



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DO OBJETO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da contratação direta, por processo de inexigibilidade, do profissional IGOR MANOEL DOS SANTOS CRUZ – OAB/PB 48.600, através da empresa **IGOR SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 44.944.002/0001-04**, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA AREA JURÍDICA (ADVOCACIA) AO PODER LEGISLATIVO, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COMPREENDENDO PROJETOS DE LEI, DECRETOS, VETOS, ACOMPANHAMENTOS DE TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS E, ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. E AINDA, ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS NECESSÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO.

2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha da proponente se dá em virtude de seu representante possuir vasta experiência na área de atuação necessária a execução do objeto desta contratação.

Aponta-se que ainda que a contratação de profissional de maior bagagem técnica e jurídica depende do grau de confiabilidade que o mesmo transmite, com o histórico de seu trabalho, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

O *know-how* apresentado pela proponente a qualifica como singular e identifica-a como prestadora de serviço de notória e incontroversa especialização, justificando sua escolha para executar os serviços desejados.

Esclarece-se ainda que dado o caráter subjetivo da contratação, por ser insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos. Restará inviável a competitividade.

Fazendo uma leitura na Lei de Licitações, verifica-se em seu art. 25 reza ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Havendo, para tanto, três hipóteses, dentre elas, “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*”. Como é o caso em tela.

Não podemos esquecer que, recentemente, com a promulgação da Lei 14.039, de 17 de Agosto de 2020, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, foi acrescido o art. 3º-A do Estatuto da OAB, reconhecendo os serviços do profissional advogado, por sua natureza, como sendo singulares, quando comprovada sua notória especialização. Citamos:

Lei nº 8.906/1994

*Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza,***



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos).

Desta feita, acredita-se estar justificada a escolha do executante.

3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 25, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.

Ora, a inviabilidade de “competição” não é sinônimo de impossibilidade de disputa. Mas sim, remete-se a impossibilidade de utilização de critérios objetivos para se escolher a melhor solução em razão de particularidades que caracterizam o objeto ou serviço a ser contratado. Ou seja, remonta a impossibilidade de assegurar tratamento isonômico na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. De definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos (contratação) que não podem ser definidos, comparados e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

Logo, para os casos em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição.

Ou seja, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Ora, os serviços que ora se buscam, diante da complexidade e do grau de especificidade da área de contratação pública e, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializado, são de impossível comparação, gerando a impossibilidade de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



Por outro lado, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de procedimento próprio, a sua escolha, considerando seu interesse. Conforme necessidade pontuada no art. 26, incisos II e III da Lei de Licitações.

Assim, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião de alguns requisitos, como no caso em estudo, os elencados no art. 25, inciso II (natureza singular e notória especialização).

Por um lado, a singularidade do objeto (solução) que é considerado singular por não ser possível reduzir a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, o objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, que neste caso, a contratação mais eficiente capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível. Doutra banda, a notória especialização, exhaustivamente apresentada a partir dos documentos apresentados pelo proponente.

Desta feita, se o resultado esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar, por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita, tornando-se exigível a contratação de forma direta, por ser mais eficiente e com o melhor custo-benefício para a Administração Municipal.

Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo Edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. **Portanto, licitar, nesse caso concreto é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.**

Desta forma, acredita-se ser inviável a realização de certame licitatório, tornando-o inexigível, rendendo ensejo à edição de ato declaratório de inexigibilidade de licitação, observando as condições de previstas no art. 26 caput e parágrafo único.

4. DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Os serviços objeto da presente contratação são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo advogado consegue produzir a mesma orientação jurídica do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros que prestam serviços semelhantes.

Esse é o entendimento do TCU, senão vejamos:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

(...) 13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao Promef podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



passíveis de serem licitados.

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Desse modo, prestar assessoria e consultoria nesta área tão complexa da administração, orientar adequadamente para evitar os inúmeros problemas, polêmicas e dúvidas que envolvem a contratação pública, não é serviço de natureza comum e padronizado. Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência do proponente na prestação de serviços para a Administração Pública o permite a construir soluções técnicas singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada.

5. DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Os serviços a serem executados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.

Nesses casos onde a escolha do advogado que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução dos serviços.

Ressalta-se que o próprio STF entende pela contratação direta face a especialização dos serviços prestados, senão citamos:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

(STF. AP nº 348 – 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/08/2007).

Entende-se, portanto, que o proponente inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para a Administração Municipal. Aquele que detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



adequado para executar o objeto da contratação.

6. DO PREÇO PROPOSTO

Verifica-se que, conforme carta proposta apresentada pelo proponente, o mesmo valora seus serviços em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, chegando ao total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo período de 9 (nove) meses.

Destaca-se que o valor mensal apresentado se mostra abaixo dos valores praticados pelo mesmo profissional para outros órgãos públicos.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo proponente para a execução do objeto a ser contratado espelha o valor compatível com a realidade do Contratante. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado. Isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme recomendação emanada pelo TCU em Acórdão nº 522/2014 – Plenário, o qual citamos:

O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada de documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

(TCU. Acórdão 522/2014 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014).

Nesta mesma toada segue a Orientação Normativa AGU nº 17, vejamos:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Assim sendo, a contratação dos serviços em estudo possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processos de licitação.

8. DO FUNDAMENTO LEGAL

Tendo em vista que a regra da obrigatoriedade de licitar não é absoluta, contemplando exceções, as quais a própria legislação pertinente enumera. A contratação em tela poderá ser acobertada por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, o qual citamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

9. DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, temos a convicção de que a melhor escolha esta Casa Legislativa é a contratação do Advogado Igor Manoel dos Santos Cruz, através do escritório IGOR SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 44.944.002/0001-04, para a prestação dos serviços especificados no projeto básico outrora apresentado, pelo valor proposto.

Camutanga/PE, 01 de abril de 2024


FABIANO ROSAS DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE EXECUTIVO